



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maragogipe

Quarta-feira • 28 de Agosto de 2024 • Ano XIV • Nº 4889

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MKUXNZDBNJA0NZFCNDEZRT

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE - BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico n. 022/2023
Processo Administrativo n. 314/2023

Resultado do Julgamento de Recurso Administrativo

O Pregoeiro Oficial do Município de Maragogipe, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados os resultados dos julgamentos dos recursos administrativos promovidos pelas empresas SCORPION INFORMÁTICA LTDA., VITE TECNOLOGIA LTDA., TREER TECNOLOGY EIRELI – TREER, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., e REPREMIG – Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., nos autos do Pregão Eletrônico n. 022/2023, a saber: Inicialmente, cumpre esclarecer que a demora no julgamento dos presentes recursos se deu em razão do grande número de processos licitatórios em curso frente a implantação da nova lei de licitações, e das dificuldades enfrentadas pelo Município para responder aos questionamentos técnicos trazidos a discussão, já que não dispõe de equipe técnica disponível para assegurar suporte técnico necessário. **A1)** Do recurso apresentado pela empresa SCORPION INFORMÁTICA LTDA: Em suma, alega a recorrente que a licitante Danilo Comércio e Serviços Ltda., foi habilitada e teve sua proposta aceita, equivocadamente, já que a mesma ofertou produto (item 03) que não atende às especificações previstas no edital. Que o produto ofertado – PEN DRIVE de no mínimo 32 GB, INTERFACE USB 3.0, se mostra incompatível com o da marca MULTILASER que possui produto inferior ao exigido. Ao final, pede seja anulada a aceitabilidade da proposta e inabilitada a recorrida. **Resposta:** Ao exame das razões de recurso, vejo que assiste razão à recorrente, já que restou verificado que o produto da marca Multilaser possui especificação inferior ao quanto exigido no certame, razão pela qual deve a proposta da empresa vencedora ser desclassificada. **A2)** Do recurso apresentado pela empresa SCORPION INFORMÁTICA LTDA: Em suma, alega a recorrente que a licitante Wernetech Informática Ltda., que teve sua proposta classificada para o item 02 – Memória portátil microcomputador, ofertou um produto que não corresponde às exigências técnicas no edital. Que no termo de referência, Anexo do Edital, exige que o produto ofertado ofereça, dentre outras funcionalidades, PEN DRIVE de no mínimo 64GB, INTERFACE USB 3.0, porém o produto aceito, da marca OEM WERNETECH, modelo WERNETECH64GB, não atende o solicitado no edital, demonstrando ser inferior. **Resposta:** Ao reexame do produto dado em proposta vejo que assiste razão a recorrente, já que o produto apresentado se mostra inferior a Interface USB 3.0, pelo que julgo procedente o recurso. **B)** Do recurso apresentado pela empresa VITE TECNOLOGIA LTDA.: Em suma, alega a recorrente que a licitante Reis Distribuidora e Serviços Ltda., na condição de arrematante do item 01, não apresentou catálogo do modelo ofertado, conforme exigido. Que a placa-mãe apresentada pela recorrida não atende a especificação exigida no edital. Que a única referência da licitante acerca do produto foi a marca: Brasil PC. Que esta marca não comercializa produto (placa-mãe) com 4slots para Expansão de Memória RAM. Logo, o produto com essa marca não atende às exigências do edital. Considerando que o edital exige que o microcomputador requerido deve possuir placa de vídeo dedicada, com 2 Gb DDR5, a marca Brasil PC não comercializa esse produto. **Resposta:** Do exame dos autos, após pesquisa no mercado afeto, restou constatada a procedência das razões de recurso. A Recorrida não apresentou catálogo e ofertou produto divergente daquele exigido no edital. Logo, resta reconhecida a procedência do presente recurso. **C)** Do recurso apresentado pela empresa TREER TECNOLOGY EIRELI – TREER: Em suma, insurge-se a recorrente contra a habilitação e aceitação da proposta da empresa B A D Depizoli Empreendimentos, em relação ao item 21. Alega



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE - BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES

que o equipamento ofertado não detém as certificações – totalidade conexão rj 45 – 10/100/1000. Do reexame da proposta da recorrida vejo que a mesma apresentou produto incompatível com as especificações previstas no edital, assim como também não apresentou catálogo, apesar da exigência. Logo, julgo procedente o presente recurso. **D)** Do recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA: Em suma, alega a recorrente ser equivocada a decisão que classificou a proposta da empresa RAUL MUELLER SCHRAMM EPP, arrematante do item 33, decisão que classificou em ordem sequencial a proposta da empresa LIFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., e a decisão que classificou a proposta da empresa LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., para o item 58, ancorado nas seguintes razões: Que a empresa Raul Mueller Schramm EPP não apresentou o balanço e as demonstrações contábeis relativos ao último exercício (2022), mas sim de 2021, contrariando o item 9.4.1.2 do Edital. Que de igual modo, não cumpriu com os requisitos relacionados no item 9.5 (Qualificação Técnica). A segunda empresa classificada no ranking de classificação do item 33, no caso a Life Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., deixou de apresentar o balanço patrimonial, contrariando o item 9.4.1.2. De igual modo, deixou de apresentar a certidão negativa de falência, contrariando o item 9.4.1.1., e os documentos de comprovação de sua capacidade técnica, contrariando o item 9.5.1.1. e 9.5.2 do Edital, impondo sua inabilitação. Em relação a empresa Lumi Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., arrematante do item 58, alega que a referida licitante apresentou proposta com especificação do item em desacordo com as exigências do Edital, já que não atende ao padrão Full HD (1920x1080), diante da característica de resolução 1680x1050, o que impõe a desclassificação de sua proposta, nos termos do item 7.2 do Edital. Instadas a se manifestar, apenas a empresa LUMI Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., apresentou contrarrazões. **Resposta:** Do exame dos autos, sem adentrar no mérito das razões recursais, tendo em vista que o item 33 foi declarado cancelado por apresentar inconformidade na descrição, o recurso resta prejudicado em relação às duas primeiras empresas. Ademais, a Empresa Raul Muller já havia sido declarada inabilitada. Com relação a empresa LUMI Com. de Produtos Eletrônicos Ltda., em que pese as alegações de recurso, restou verificado que a mesma já havia sido declarada desclassificada, pois deixou de apresentar o Catálogo do produto ofertado, o que impossibilitou este Pregoeiro verificar a aceitabilidade de sua proposta. Diante do exposto, inexistindo causa de pedir, julgo improcedente o presente recurso. **E1)** Do recurso apresentado pela empresa REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA. Em suma, alega a recorrente que o item 40 – impressora multifuncional a laser, ofertado pela empresa Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Ltda., não atende ao edital, na medida em que o modelo ofertado (Impressora laser da marca Brother – DCP-1617NW não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato Convocatório do certame. **Resposta:** Ao exame das razões de recurso, comparando as especificações do produto ofertado pela recorrida com as características previstas no edital, vejo que assiste razão a recorrente, razão pela qual julgo procedente o recurso. **E2)** Do recurso apresentado pela empresa REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.. Em suma, alega a recorrente que o item 58 – 80 monitores de 22 polegadas, ofertado pela empresa LUMI Comercio de produtos Eletrônicos Ltda., não atende ao edital, na medida em que o modelo ofertado (Impressora laser da marca Brother – DCP-1617NW) não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no certame. **Resposta:** Ao exame das razões de recurso, comparando as especificações do produto ofertado pela recorrida (Monitor da marca BRX – Modelo MLP215HDMI) com as características previstas no edital, verifico que a recorrida deixou de apresentar o Catálogo do produto ofertado, fato que inviabilizou a verificação das condições de aceitabilidade da proposta, razão pela qual a licitante foi declarada desclassificada. Nesse sentido, considerando que a empresa já fora declarada desclassificada pelo Ilustre Pregoeiro, o recurso resta prejudicado. Por tais razões nego provimento ao recurso. **E3)** Do recurso apresentado pela empresa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE - BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES

REPREMIG – Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda., em relação a empresa Gabriela São Bernardo Ferreira de Melo: Em suma, alega a recorrente que o item 61 – impressora multifuncional laser, ofertado pela empresa Gabriela São Bernardo Ferreira de Melo, não atende ao edital, na medida em que o modelo ofertado (Impressora laser da marca Pantum, Modelo BM5100ADW) não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no certame. **Resposta:** Ao exame das razões de recurso, comparando as especificações do produto ofertado pela recorrida com as características previstas no edital, vejo que assiste razão a recorrente, já que o produto diverge do quanto solicitado. Por tais razões, julgo procedente o recurso e declaro desclassificada a empresa ora recorrida. Ciência aos interessados.

Maragogipe – Ba., em 02 de agosto de 2024.

Jenivaldo Fernandes de Vasconcelos
Pregoeiro Oficial